



SENADO FEDERAL

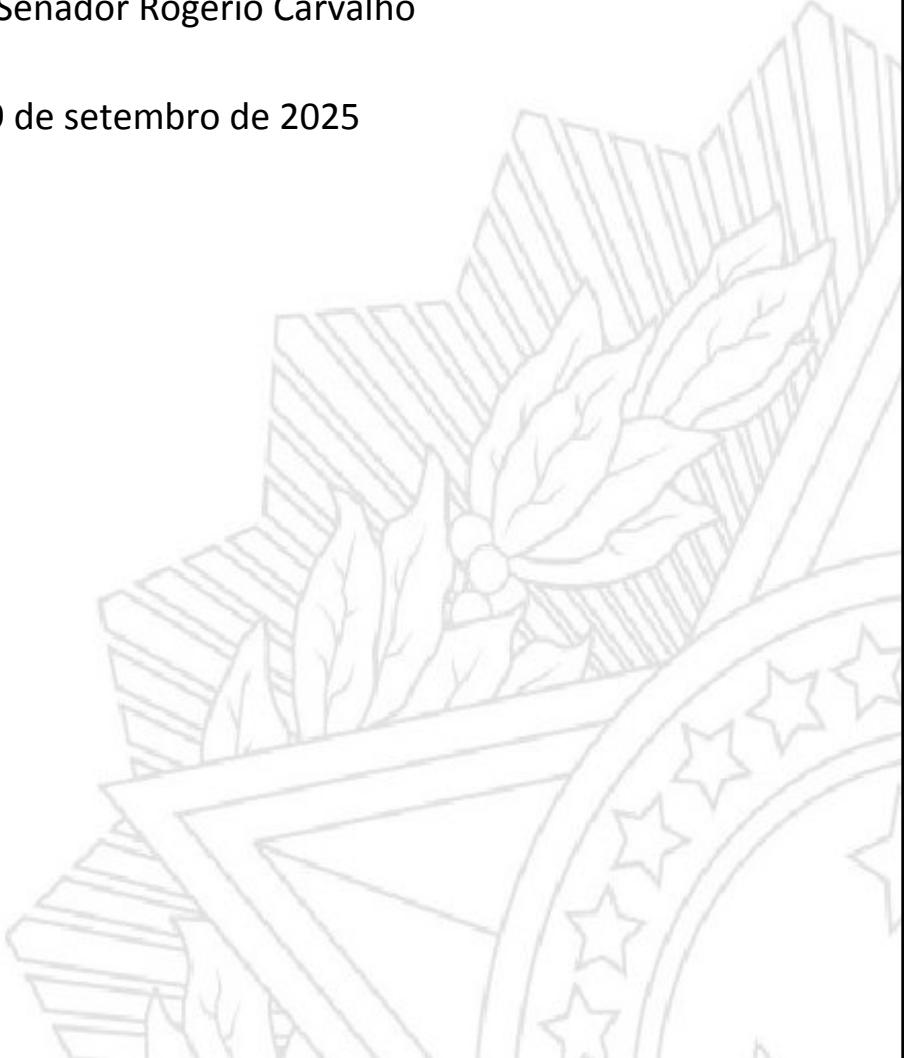
PARECER (SF) Nº 47, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2996, de 2024, que Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira agente da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

09 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, da Deputada Luisa Canziani, que *altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira agente da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados.

A proposição altera o art. 14 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para incluir a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) entre as instituições que se sub-rogam automaticamente nos créditos e garantias relativos às operações de crédito com origem em recursos por ela repassados. Essa sub-rogação ocorrerá de pleno direito em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira que atue como agente da Finep nas operações de repasse. De acordo com a redação original do referido dispositivo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) já gozam do direito a essa sub-rogação em suas operações de repasse.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em sua justificativa, a autora argumenta que essa medida é necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas operações de crédito realizadas pela Finep. Argumenta também que essas operações de crédito desempenham um papel fundamental no financiamento do desenvolvimento econômico e industrial do país.

Afirma ainda que a falência ou intervenção de uma instituição financeira pode impactar negativamente a continuidade de projetos que dependem do financiamento oferecido pela Finep. Assim, ao garantir a subrogação, o projeto contribui para a continuidade e estabilidade dos projetos financiados, favorecendo a manutenção de empregos e o desenvolvimento econômico.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, foi autuado e publicado no Diário do Senado Federal em 25 de abril de 2025. Posteriormente, em 16 de junho de 2025, a matéria foi despachada para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em 2 de setembro de 2025, a proposição me foi distribuída para relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria. Incluem-se nessa definição, a política de crédito, o sistema bancário e as finanças públicas, bem como a fiscalização das instituições financeiras.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria atende aos requisitos formais.

O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, trata de matéria de direito civil e organização do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, a competência para legislar sobre o tema é privativa da União, conforme os incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal. A medida proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

eficiência administrativa, visando a proteger recursos públicos e a continuidade de políticas de fomento.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que a proposição não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal. Todavia, pode-se afirmar que a medida é positiva. A garantia de sub-rogação automática dos créditos visa preservar os recursos financeiros da Finep, minimizando os riscos de perdas em decorrência da falência ou intervenção de instituições financeiras agentes. Assim, assegura-se que os recursos destinados ao fomento da ciência, tecnologia e inovação permaneçam disponíveis para seus fins institucionais, evitando impactos negativos ao Erário.

No mérito, a proposição demonstra-se oportuna e relevante. Ao estender a sub-rogação automática de créditos e garantias à Finep, o projeto confere maior segurança jurídica às operações de repasse realizadas por essa importante instituição de fomento. Dessa forma, protege-se o patrimônio público e se garante a capacidade operacional da Finep em cenários de instabilidade de seus agentes financeiros. A alteração, ademais, alinha o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tratamento jurídico dado à Finep ao já previsto para o BNDES e a Finame, promovendo uniformidade e consistência legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	
	1. FERNANDO FARIAS
	2. EFRAIM FILHO
	3. JADER BARBALHO
	4. SORAYA THRONICKE
	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	6. MARCIO BITTAR
	7. GIORDANO
	8. ORIOVISTO GUIMARÃES
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CID GOMES
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
LUCAS BARRETO	4. NELSINHO TRAD
PEDRO CHAVES	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO	6. ELIZIANE GAMA
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	2. JAIME BAGATTOLI
JORGE SEIF	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	5. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. FABIANO CONTARATO
AUGUSTA BRITO	2. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	3. JAQUES WAGNER
LEILA BARROS	4. WEVERTON
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	2. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	4. LAÉRCIO OLIVEIRA
	PRESENTE

Não Membros Presentes



Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

ZENAIDE MAIA

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2996/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

09 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos